

Registro: 2016.0000618838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014662-28.2012.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes ANA MARIA RIBEIRO PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), ANA PAULA GONÇALO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), THAIS GONÇALO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), PRISCILA GONÇALO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ANA CÉLIA PIRES OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e VALDEMAR GONÇALO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), CESAR LUIZ DE ALMEIDA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.

Dimas Rubens Fonseca Relator Assinatura Eletrônica



APEL. Nº 0014662-28.2012.8.26.0590

COMARCA: SÃO VICENTE (5ª VC)

APTES: ANA MARIA RIBEIRO PIRES, ANA PAULA GONÇALO DA

SILVA, THAÍS GONÇALO DA SILVA, PRISCILA GONÇALO DA

SILVA, ANA CÉLIA PIRES OLIVEIRA E VALDEMIR GONÇALO DA

SILVA

APDA: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

JD 1º GRAU: OTÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA SANTOS

VOTO Nº 19.089

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Colisão entre ônibus e carro de passeio, resultando na morte de passageiro deste. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal. Conduta exclusiva do motorista do veículo de menor porte que avançou semáforo vermelho. Acervo probatório que revela a sua culpa pelo evento. Obrigação de indenizar afastada. Recurso desprovido.

de apelação interposta por Trata-se **ANA** MARIA RIBEIRO PIRES, ANA PAULA GONÇALO DA SILVA, THAÍS GONÇALO DA SILVA, PRISCILA GONÇALO DA SILVA, ANA CÉLIA PIRES OLIVEIRA e VALDEMIR GONÇALO DA SILVA nos autos da ação de indenização por danos material e moral promovem contra VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA., com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 300/304, se adota, condenando cujo relatório os autores pagamento das despesas processuais e verba honorária R\$1.000,00 fixada em (um mil reais), observada garantia prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.



Sustentaram, em síntese, que houve culpa exclusiva do motorista da apelada pelo acidente, pois ele dirigia embriagado, em velocidade superior à permitida e avançou sinal vermelho; que o fato de ter sido requerido pelo Ministério Público o arquivamento do inquérito policial não altera a questão, haja vista que a responsabilidade civil independe da criminal (fls. 310/317).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 325/335, com pleito de desprovimento do recurso.

É o relatório.

Pleiteiam os apelantes — mãe e irmãos — indenização por danos material e moral pela morte de Sandro Gonçalo da Silva, em acidente de trânsito ocorrido no dia 1º de janeiro de 2012, quando o veículo em que a vítima viajava como passageiro (GM Corsa), envolveu-se em colisão com um ônibus da apelada, no cruzamento da Rua Capitão Mor Aguiar com a Rua Jacob Emerick, em São Vicente/SP (fls. 38/43).

Registre-se que a apelada é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros e, nessa qualidade, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º¹, da Constituição Federal, tanto em relação aos usuários dos seus serviços quanto aos terceiros não usuários.

Neste sentido, já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

¹ § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) — RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO — TRANSPORTE COLETIVO — USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO — INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA — ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS — OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO — CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE — ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 591.874/MS — RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"².

Desta Corte Estadual também se destaca: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR ÔNIBUS DE EMPRESA DEDICADA AO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NÃO-USUÁRIO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE RISCO (ART. 927 DO CC). RESPONSABILIDADE, OUTROSSIM, CONSAGRADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTIGOS 14 E 17). (...)"3.

Desta forma, dispensável a prova da culpa do condutor do ônibus pelo acidente, exsurgindo a responsabilidade civil da sua empregadora pelos danos oriundos do fato, que somente pode ser afastada se comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, o que ocorreu na hipótese.

O exame toxicológico realizado na ocasião

 $^{^2}$ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 719772-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. em 05 de março de 2013, v.u.

 $^{^3}$ Apelação nº 0189149-60.2010.8.26.0100, Rel. Des. EDGARD ROSA, 25ª Câmara de Direito Privado, j. em 10 de abril 2014, v.u.



dos fatos constatou que o motorista do coletivo apresentava concentração de 1,3 g/l (um grama e três decigramas por litro) de álcool no sangue (fls. 212).

Por sua vez, a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística não conseguiu determinar a preferência de passagem no momento do acidente (fls. 213/218).

Conquanto assim seja, as testemunhas ouvidas sob compromisso em ação de indenização, Autos nº 0023917-10.2012.8.26.0590, promovida por outro passageiro do veículo Corsa, confirmaram que o motorista deste é quem teria avançado o sinal vermelho (fls. 224/225).

Quanto à testemunha Cintia Marçal de Oliveira (fl. 285), afirmou que o motorista do coletivo estava embriagado e teria ultrapassado o sinal desfavorável, contudo ela foi ouvida na presente demanda como informante do juízo, sendo o seu depoimento isolado.

Ao que se tem, os elementos dos autos indicam que o condutor do veículo Corsa foi o único responsável pelo acidente, pois avançou o sinal vermelho, o que configura gravíssima infração de trânsito, nos termos do art. 208 do CTN ("Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória: Infração - gravíssima; Penalidade - multa"), vindo a interceptar a trajetória do ônibus.

Assim, o fato havido exclui a responsabilidade objetiva da apelada e torna inócua a discussão quanto a eventual excesso de velocidade ou



estado de alcoolemia do motorista do coletivo, pois a sua conduta não tem nexo com o sinistro.

Nesse passo, tem-se que a r. sentença bem equacionou a questão posta, devendo prevalecer por seus jurídicos fundamentos.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR